



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13896.722466/2017-21</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3202-004.006 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	1 de junho de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZACAO DE CAFES LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2012

CONCOMITÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL COM MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. SÚMULA CARF Nº 1. APLICABILIDADE.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com mesmo objeto de processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

Juciléia de Souza Lima – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário contra lavratura de Autos de Infração, com exigibilidade suspensa, relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) cujos fatos geradores ocorreram no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, conforme abaixo:

Fato Gerador	Valor (R\$)	
	Cofins	PIS
31/01/2012	37.227.10	8.082.22
31/03/2012	690.836.82	149.984.31
30/04/2012	774.381.36	168.122.27
31/05/2012	825.541.01	179.229.30
30/06/2012	854.083.22	185.425.96
31/07/2012	489.551.85	106.284.28
30/09/2012	529.602.60	114.979.51
31/10/2012	674.430.85	146.422.49
30/11/2012	736.345.49	159.864.48
30/11/2012	736.345.49	159.864.48
30/11/2012	741.524.09	160.988.78
31/12/2012	714.386.57	155.097.08

**Termo de Verificação Fiscal**

Do termo de verificação fiscal se extrai que a empresa foi tributada na sistemática do Lucro Real Anual no ano de 2012, tendo apurado valor a pagar de Cofins e de PIS pelo regime não cumulativo.

Anteriormente, à ação fiscal que teve como objeto este PAF, a recorrente já tinha se submetido a outro procedimento fiscal cujo objeto foi a auditoria da Cofins e do PIS relativos aos fatos geradores ocorridos no ano de 2011, que culminou na lavratura de autos de infração de Cofins e de PIS em face de glosas de créditos da não cumulatividade e de débito de PIS apurado no ano - calendário 2011 (processo administrativo nº 13896.720086/2017-51).

Após as glosas realizadas naquele PAF, restou demonstrado que os saldos de créditos remanescentes ao final do ano calendário de 2011 seriam de R\$ 3.308.685,12 (PIS) e R\$ 18.856.013,78 (Cofins).

Informa o Termo de Verificação Fiscal que a contribuinte foi intimada para informar:

(i) se retificou as DCTF e os Dacon relativos ao ano de 2011 em decorrência do resultado da ação fiscal anterior, ocasião que informou que não havia retificado as declarações/demonstrativos; e

(ii) e se existia ações judiciais relativas às contribuições objeto da fiscalização. Ocasão que informou que havia impetrado o Mandado de Segurança (processo nº 0000649-32.2007.4.03.6100) contra a União para pleitear a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins.

A contribuinte informou em suas DCTF relativas ao ano de 2012 valores a pagar de Cofins e PIS somente para os períodos de novembro e dezembro. Essas declarações estão conformes com a apuração realizada nos Dacon.

A recorrente deduziu, no ano de 2012, créditos remanescentes do ano de 2011 de Cofins e de PIS nos valores de R\$ 24.141.480,12 e R\$ 5.249.885,28, respectivamente.

Entretanto, de acordo com a auditoria fiscal realizada anteriormente, os créditos remanescentes após as glosas de créditos de Cofins e de PIS são de R\$ 18.856.013,78 e R\$ 3.308.685,12, respectivamente.

Daí, os créditos apurados pela contribuinte no decorrer do ano de 2012 teriam sido integralmente compensados com os valores devidos de PIS e de Cofins relativos ao mesmo período, conforme informações constantes nos Dacon.

Aduz a Autoridade fiscal que, em consonância com as informações acima, a empresa deduziu em excesso os valores de R\$ 5.285.466,34 (R\$ 24.141.480,12 - R\$ 18.856.013,78) de Cofins e R\$ 1.941.200,16 (R\$ 5.249.885,28 - R\$ 3.308.685,12) de PIS, sendo esses valores correspondentes aos montantes que deixaram de ser recolhidos a título de contribuições para o PIS e para a Cofins no ano de 2012.

De acordo com o demonstrativo de fl. 199, houve insuficiência de recolhimentos da Cofins e dos PIS nos meses e valores constantes na tabela incluída no início deste Relatório.

A Autoridade lançadora informa ainda que parte dos débitos de PIS e de Cofins relativos ao ano de 2012 foram suspensos em função de medida cautelar obtida no Mandado de Segurança nº 0000649-32.2007.4.03.6100, em que a fiscalizada pleiteava a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da Cofins.

Assim, considerando que os valores discutidos judicialmente não foram confessados nas respectivas DCTF, no intuito de prevenir a decadência e garantir o direito da Fazenda Nacional, o crédito tributário relativo à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da Cofins foi constituído de ofício por meio de lançamento com exigibilidade suspensa e é objeto do processo administrativo nº 13896-722.466/2017-21. Nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, esse lançamento não tem incidência de multa.

Ao fim, a Autoridade fiscal esclarece que os valores lançados nos Autos de Infração objeto do processo administrativo nº 13896-722.466/2017-21 correspondem àqueles registrados nas contas contábeis da fiscalizada denominadas PIS-MANDADO e COFINS-MANDADO.

Cientificada, a Recorrente apresentou defesa administrativa, a qual não foi conhecida pela 6ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Belo Horizonte/MG, através do acórdão 02-87.773, assim ementada:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

CONCOMITÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL COM MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com mesmo objeto de processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário ao CARF, pugnano pelo conhecimento do recurso para que seja determinado o retorno destes Autos à origem para que sejam apreciados os argumentos de mérito elencados na Impugnação, ou, que ao menos este E. CARF

É o que havia a ser relatado

## VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo, entretanto, ele não atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, portanto dele não conheço nos termos deste Voto.

### DA CONCOMITÂNCIA

É incontroverso que a Recorrente impetrou o Mandado de Segurança nº 000649-32.2007.4.03.6100, o qual tem por objeto a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins devidas pela contribuinte.

Neste ponto, esclarece o julgador de piso que o destino do presente crédito tributário está diretamente atrelado ao deslinde do mandado de segurança supramencionado, uma vez que se o Poder Judiciário acolher definitivamente o pleito formulado nos autos da ação judicial as contribuições lançadas não poderão ser cobradas pela União. Ao revés, ocorrendo o trânsito em julgado favorável à União, as contribuições lançadas permanecerão íntegras, sem o risco de serem alcançadas pela decadência tributária.

Ademais, a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo ou mais amplo objeto do processo administrativo importa renúncia às instâncias administrativas.

É irretocável o entendimento do julgador de piso.

Primeiro, o pedido imediato do Mandado de Segurança impetrado, de fato, está delimitado pelo provimento jurisdicional do reconhecimento da legitimidade da exclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo das contribuições (PIS/COFINS).

Entretanto, entendo que a Recorrente adota uma premissa equivocada ao defender que naquela ação mandamental discute “o direito em tese”, e muito menos, que o juízo competente ao analisar o pedido imediato não analisará o pedido mediato da causa- o quantum e sua forma de contabilização.

Pois, mesmo que de forma genérica, a Recorrente requereu a “exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições”, aqui se evidencia que a base de cálculo do crédito trata-se de pedido mediato, passível de ser analisado no Poder Judiciário.

Sendo assim, ratifico o julgador de piso para defender que cabe à Unidade de origem verificar se já ocorreu o trânsito em julgado do mandado de segurança impetrado, bem como, dar estrito cumprimento do que foi decidido na ação judicial.

Sendo assim, voto por aplicar a Súmula CARF nº 1 para não conhecer do presente Recurso.

É o voto.

*Assinado Digitalmente*

**Juciléia de Souza Lima**